

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000218/96-46
Recurso nº : 116.788 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL COLÉGIO SÃO LUÍS LTDA.
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.499

RECURSO EX OFFICIO - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.000218/96-46
Acórdão nº : 105-12.499

Recurso nº : 116.788
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL COLÉGIO SÃO LUÍS LTDA.

RELATÓRIO

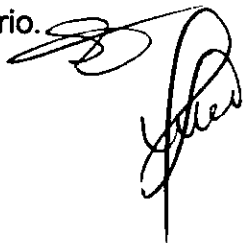
O Delegado da DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL COLÉGIO SÃO LUÍS LTDA resultando em exoneração de pagamento de tributos e encargos nos seguintes termos:

“ Determino a exoneração de 89.287,03 UFIR dos tributos lançados e respectiva multa de ofício, conforme item 2.5; e da multa por atraso na entrega da declaração no valor de 248,82 UFIR (fls. 56 e item 2.6). Determino, ainda, a redução da multa de ofício de 100% para 75%,...”

O valor total exonerado, somando os tributos e encargos de multa relativos ao lançamento principal e decorrentes, é igual a 156.501,1225 UFIR, que corresponde a $89.287,03 \times 1,75 + 248,82$.

Esse valor exonerado, quando convertido para R\$ é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.000218/96-46
Acórdão nº : 105-12.499

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 156.501,1225 UFIR.

Na data da decisão, 1997, a UFIR correspondia a R\$ 0,9108, portanto foi exonerado apenas R\$ 142.541,22, que é inferior ao limite de alçada.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES
